

PROCESSO: 001160/2018

PROCESSO: 001160/2018

PROCESSO: 001160/201

**Requerente:** COOPERATIVA DE TRABALHO VALE TELES**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 29/01/2018 13.56.38**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** COOPERATIVA DE TRABALHO VALE TELES PIRES**CPF/CNPJ:** 21.679.098/0001-25**Telefone:** 6635451622

Endereço: , 331,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
001160/2018

Recurso interposto em face da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-29 13:56:38.0

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE TELES PIRES

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC **Em** 2018-01-29 13:56:38.0



**Cooper
Vale**
Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

Concorrência Pública n. 019/2017
Processo licitatório n. 12535/2017

**COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO
TELES PIRES**, qualificada nos autos da
Concorrência Pública n. 019/2017, considerando o
Resultado de Licitação – Fase de Habilitação, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com
arrimo no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de
Licitações de Compras e Serviços que **inabilitou** a
cooperativa como concorrente, nos termos que passa a
expor.

I. DO RESUMO FÁTICO

O município de Araucária-PR instaurou processo licitatório, na modalidade concorrência pública, tipo menor preço, sob o n. 019/2017 objetivando a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A RECORRENTE compareceu na sessão pública no dia e hora determinados, com toda a documentação necessária prevista no Edital, com o intuito de participar do referido processo licitatório (conforme consta na Ata de Abertura de Licitação).

Ocorre que, na fase de habilitação das empresas participantes, a Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços inabilitou a RECORRENTE "por não atendimento ao subitem 8.2.2.3.1.4 (grau de endividamento maior que 1)"; e "por não atendimento ao subitem 8.2.3.1 (apresentou atestado de capacidade técnica que não atende o quantitativo a ser contratado)".

É a síntese do necessário.

Passa-se a atacar a decisão proferida pelas razões fático-jurídicas expostas a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo conforme o item 12 do referido Edital que dispõe que os recursos atenderão o disposto no art. 109, da Lei n. 8.666/93 – Lei das Licitações.

Por sua vez, o art. 109 da Lei n. 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

Destarte, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra o resultado da fase de habilitação encerra-se em 29.01.2018.



Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires



III. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRENTE é uma Sociedade Cooperativa, com forma e natureza jurídica próprias, constituída em 10.11.2014, nos precisos limites das Leis n. 5.764/71 – Lei das Cooperativas e n. 12.690/12 – Lei das Cooperativas de Trabalho, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT e demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes, e ainda, encontra-se regularmente registrada junto ao SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - OCB/MT.

Sendo uma cooperativa, esta é regida pelas normas legais acima citadas.

III. 1. Do atendimento ao subitem 8.2.2.3.1.4

O edital da licitação em apreço, reproduzindo o art. 31 da Lei das Licitações, solicitou que as empresas participantes apresentassem documentos referentes à qualificação econômico-financeira, sendo que foi pedido uma “declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento) obtidos através das fórmulas apresentadas”.

A RECORRENTE foi inabilitada especificamente porque a Comissão entendeu que seu Grau de Endividamento é maior que 1. Ora, subentende-se que a Comissão, para chegar a essa conclusão, utilizou o seguinte cálculo: $R\$ 427.236,88$ (passivo circulante) / $R\$ 390.132,10$ (patrimônio líquido) = 1,09.

No entanto, conforme justificativa apresentada juntamente com a declaração exigida no subitem em epígrafe, por se tratar de sociedade cooperativa, deve-se levar em consideração que o capital social advindo da cota-parte dos sócios cooperados faz parte do patrimônio líquido da empresa e deve ser considerado na conta acima realizada.

Portanto, a declaração com as fórmulas apresentadas encontra-se correta, especificamente no Grau de Endividamento temos o seguinte cálculo: $R\$ 427.236,88$ (passivo circulante) / $R\$ 518.216,86$ ($R\$ 390.123,10 \rightarrow$ patrimônio líquido + $R\$ 128.093,76 \rightarrow$ capital social) = 0,82.

Nobre julgador, é perfeitamente compreensível o equívoco cometido pela Comissão, pois trata-se de regra específica para as sociedades cooperativas, no entanto, a revisão do entendimento é medida que se impõe.



Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires



A Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 140, jogou uma pá de cal na discussão acerca de as cotas-partes dos sócios serem ou não consideradas patrimônio líquido, vejamos:

Art. 140. O art. 24 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 24. (...)

§4º. As quotas de que trata o *caput* **deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa** quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.”

Ora, como se pode inferir da leitura do dispositivo acima, as quotas que integram o capital social (o referido artigo está inserido no Capítulo VI – Do Capital Social da Lei n. 5.764/71) integram o patrimônio líquido das cooperativas e só deixam de fazer parte quando ocorre sua restituição ao sócio em razão de seu desligamento.

Dessa forma, o capital da cooperativa advindo da cota-parte do sócio cooperado – recurso entregue pelo cooperado para a cooperativa a título de capital social – funciona como garantia de solidez do negócio cooperativo, é visto como uma propriedade da entidade que servirá para a consecução de seu objeto social.

Trazemos à baile (em anexo), para corroborar o entendimento acima transcrito, artigo do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRCPR que informou a aprovação do parecer da Comissão do Profissional da Área Cooperativista do CRCPR pela Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que sacramenta a interpretação de que as cotas-partes devem ser interpretadas como patrimônio líquido nos balanços das cooperativas.

III. 2. Do atendimento ao subitem 8.2.3.1

No que concerne ao subitem 8.2.3.1, temos que este exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executados em locais distintos.



Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires



A RECORRENTE apresentou dois atestados de capacidade técnica, ambos em horas.

No entanto, a RECORRENTE foi inabilitada porque “apresentou atestado de capacidade técnica que não atende o quantitativo a ser contratado”.

De acordo com o Anexo II – Termo de Referência do Edital da Concorrência Pública n. 019/2017, são 98 postos de trabalho, sendo que são 08 (oito) horas diárias de trabalho, 40 horas semanais ou, ainda, 200 horas mensais (Súmula n. 431, TST). Portanto, considerando que é exigido 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado temos 49 postos de trabalho a 200 horas mensais, que resulta em **9.800 horas/mês**.

Utilizamos o valor de 200 horas mensais conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sumulado sob o número 431, perfeitamente aplicável no presente caso. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 horas semanais, para a qual deve ser utilizado o divisor de 220 no cálculo do salário-hora. No entanto, se o empregado trabalha 40 horas semanais (quantidade que consta na planilha modelo de formação de custos), o divisor a ser aplicado é o 200. Trata-se de mera consequência lógica da redução de jornada, mais vantajosa ao trabalhador.

Os atestados apresentados resultam em 10.140 horas/mês (3.100 horas/mês de Diamantino-MT e 7.040 horas/mês de Vera-MT), valor que supera o quantitativo de 9.800 horas/mês exigíveis.

Ora, o edital permitiu o somatório de atestados de capacidade técnica, com a ressalva de que este deverá ser de serviço prestado pelo período mínimo de 6 (seis) meses, ambos os atestados atendem essa exigência.

Destarte, a reconsideração da decisão que inabilitou a RECORRENTE pelo não atendimento ao subitem 8.2.3.1 também é medida que se impõe, conforme esclarecido no presente tópico.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e que seja dado conhecimento e total provimento ao mesmo para:



Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires



a) **NA FORMA E SOB AS RAZÕES EXPOSTAS NO MÉRITO**, seja reformada a decisão de inabilitação da RECORRENTE na fase de habilitação do certame licitatório e, conseqüentemente seja declarada a mesma **HABILITADA**.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

De Sorriso/MT para Araucária/PR, 26 de janeiro de 2018.


ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES

Representante legal devidamente credenciado

Advogado

OAB/MS n. 19.497



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Diamantino ATESTA a execução, por parte da COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, inscrita no CNPJ sob o n. 21.679.098/0001-25, estabelecida na Rua Luiz Amadeu Lodi, n. 949, Sala 203, Edifício Cella - Centro, na cidade de Sorriso-MT, formalizada por contrato assinado no dia 30.06.2017 até a presente data, os seguintes serviços com a seguinte carga horária:

Servente de limpeza (8.200 horas/mês); Auxiliar de cozinha/Merendeira (3.100 horas/mês); Guarda patrimonial (6.000 horas/mês); Oficial de serviços gerais (3.500 horas/mês); Auxiliar operacional, logístico e administrativo (16.800 horas/mês); e Auxiliar de serviços gerais (7.200 horas/mês).

Aproveitamos o ensejo para afirmar que a empresa em questão encontra-se prestando os serviços de forma satisfatória, cumprindo com as horas solicitadas e com as obrigações com os envolvidos na execução dos serviços, sendo que é desconhecida qualquer causa que a desabone.

Diamantino (MT), 04 de janeiro de 2018.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA
DIAMANTINO

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD Eldorado Diamantino/MT CEP 78400-000
Fone/Fax (55) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de aptidão de desempenho e atestado de execução, que a COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, inscrita no CNPJ sob o n. 21.679.098/0001-25, estabelecida na Rua Luiz Amadeu Lodi, n. 949, Sala 203, Edifício Cella - Centro, na cidade de Sorriso-MT, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Vera, CNPJ n. 00.179.531/0001-93, sob a égide da Ata de Registro de Preços n. 08/2015, por 12 (doze) meses, com início em 06.03.2015 os seguintes serviços e carga horária:

Cargo (serviço)	Quantidade de horas/mês
Auxiliar Operacional Administrativo:	1.320
Zeladoria:	16.260
Merendeira/auxiliar de cozinha:	7.040
Serviços gerais:	19.140
Coletor de detritos:	4.620
Agente de conservação e reparo:	1.200

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a contratada cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Vera-MT, 30 de Dezembro de 2016


NILSO JOSE VIGOLO
Prefeito Municipal

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 21.679.098/0001-25

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 655.820,23	R\$ 817.359,98
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 624.321,30	R\$ 716.550,34
DISPONÍVEL	R\$ 530.451,87	R\$ 501.589,19
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	R\$ 530.451,87	R\$ 501.589,19
CAIXA OPERACIONAL	R\$ 530.451,87	R\$ 501.589,19
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 93.869,43	R\$ 214.961,15
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	R\$ 93.869,43	R\$ 214.961,15
IRRF A RECUPERAR	R\$ 63.918,95	R\$ 214.961,15
INSS A COMPENSAR	R\$ 29.950,48	R\$ 0,00
ISS A RECUPERAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 30.072,30	R\$ 99.383,01
IMOBILIZADO	R\$ 30.072,30	R\$ 99.383,01
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 17.398,71	R\$ 62.389,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 17.398,71	R\$ 62.389,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	R\$ 2.496,21	R\$ 15.983,21
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ 2.496,21	R\$ 15.983,21
VEÍCULOS	R\$ 10.991,70	R\$ 21.825,12
CONSORCIO BRADESCO A CONTEMPLAR	R\$ 10.991,70	R\$ 21.825,12
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	R\$ (814,32)	R\$ (814,32)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ (449,32)	R\$ (449,32)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	R\$ (365,00)	R\$ (365,00)
ATIVO PERMANENTE	R\$ 1.426,63	R\$ 1.426,63
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ 1.426,63	R\$ 1.426,63
PASSIVO	R\$ 655.820,23	R\$ 817.359,98
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 264.414,92	R\$ 427.236,88
FORNECEDORES	R\$ 11.259,68	R\$ 137.568,79
FORNECEDORES	R\$ 11.259,68	R\$ 137.568,79
FORNECEDORES DIVERSOS	R\$ 11.259,68	R\$ 137.568,79
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 5.726,92	R\$ 0,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 5.726,92	R\$ 0,00
ISS A RECOLHER	R\$ 5.196,92	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER	R\$ 530,00	R\$ 0,00



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 21.679.098/0001-25
Número de Ordem do Livro: 2
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	R\$ 247.428,32	R\$ 289.668,09
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 206.928,93	R\$ 213.206,36
SOBRAS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 1.118,93	R\$ 26.515,36
PRÓ-LABORE A PAGAR	R\$ 3.740,00	R\$ 3.228,95
ADIANTAMENTO DE SOBRAS A PAGAR	R\$ 202.070,00	R\$ 0,00
REPASSE AO ASSOCIADO A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 183.462,05
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 40.499,39	R\$ 76.461,73
INSS A RECOLHER	R\$ 39.498,69	R\$ 74.287,00
FGTS A RECOLHER	R\$ 889,50	R\$ 1.933,08
PIS S/ FOLHA A RECOLHER	R\$ 111,20	R\$ 241,65
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 391.405,31	R\$ 390.123,10
CAPITAL SOCIAL	R\$ 37.012,50	R\$ 128.093,76
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 37.012,50	R\$ 128.093,76
CAPITAL INTEGRALIZADO SÓCIOS FUNDADORES	R\$ 800,00	R\$ 800,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 36.212,50	R\$ 127.293,76
RESERVA ESTATUTÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 39.304,40
FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EDUCACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 13.101,47
RESERVA LEGAL SOBRA DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 26.202,93
SOBRAS OU PERDAS	R\$ 354.392,81	R\$ 222.724,94
SOBRAS OU PERDAS A DISPOSIÇÃO DA AGO	R\$ 354.392,81	R\$ 222.724,94
SOBRAS A DISPOSIÇÃO DA AGO	R\$ 354.392,81	R\$ 222.724,94

serviços online

cursos e eventos

decore/coaf

fale conosco



Pesquisa personalizada

OK

certidão de
regularidadeguia de
pagamento /
parcelamento

ouvidoria

Eleições
2017

currículo

editais,
publicações,
informativos e
anúnciosPortal da
Transparência
Acesso à
informação

Institucional

Registro

Fiscalização

Des. Profissional/EPC

Desenv. Regional

Controle Interno

Relação Social

Portais

Links úteis

Classificação das cotas-partes das cooperativas é definida como patrimônio líquido

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

A classificação das cotas-partes dos cooperados, em debate desde 2010, agora possui caráter definitivo: as cotas devem ser registradas como patrimônio líquido nos balanços das cooperativas.

No último dia 17, o parecer da Comissão do Profissional Contábil da Área Cooperativista do CRCPR a respeito da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2004 foi aprovado integralmente, por unanimidade, pela Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A minuta da interpretação técnica trata de aspectos contábeis específicos para as sociedades cooperativas, e ficará disponível para audiência pública durante 30 dias, contados a partir do dia 21 de agosto, no site do CFC. A decisão foi comemorada na última reunião plenária do CRCPR, que aconteceu no dia 25.

Integrada pelo vice-presidente de Administração e Finanças do CRCPR, Laudelino Jochem (coordenador), Juarez Palm da Silveira, e por profissionais indicados pela Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (OCEPAR) - José Ronkoski, Devair Antonio Mem e Claudiomiro Rodrigues -, a comissão realizou, desde a sua criação, onze encontros para avaliar o pleito do setor cooperativista no país. De acordo com a OCEPAR, a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e o coordenador da comissão, o registro das cotas-partes como passivo, determinado pela ICPC 14, em 2010, inviabilizaria a atividade cooperativista no Brasil. Um dos principais argumentos contra a reclassificação das cotas-partes como passivo é que, com a medida, muitas cooperativas apresentariam seus balanços com passivo a descoberto, o que seria irreal, já que as cotas dos cooperados são instrumentos patrimoniais.

"A ICPC 14 estabelecia que o capital das cooperativas deveria virar passivo; caso isso se concretizasse, seria extinto o crédito cooperativista e sua atividade econômico-financeira, expondo as cooperativas a processo falimentar. Isso resultaria em bilhões de créditos liquidados imediatamente em contratos internacionais, por exemplo, porque quando um credor constata que a cooperativa não possui liquidez, ele pode rescindir o contrato, já que o documento prevê isso", explicou Jochem.

Para o representante do CRCPR no CFC, Nelson Zafra, que acompanhou todo o trâmite da classificação das cotas-partes em Brasília, "o CFC é imparcial, posicionando-se sempre de acordo com as normas vigentes, e isso ficou muito claro durante todo esse processo. Mas também pudemos perceber, ao longo da negociação, que o CFC está aberto ao diálogo, desde que apresentemos argumentos válidos, estudados e bem fundamentados. O CFC tem as portas abertas".

Sobre o papel da Comissão do Profissional Contábil da Área Cooperativista na consolidação das cotas-partes como patrimônio líquido das cooperativas, Jochem destacou que a criação do grupo especial foi determinante, pois permitiu a análise mais acurada da situação. Impulsionados pela iniciativa do CRCPR e pelo êxito da negociação, os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul também já formaram suas próprias comissões voltadas a assuntos cooperativistas.





De acordo com o presidente do CRCPR, Marcos Rigoni, o resultado das deliberações é gratificante. "Nós buscamos, durante todo esse tempo, conversar pessoalmente com o presidente do CFC, José Martonio Alves Coelho, e com o vice-presidente técnico do CFC, Zulmir Breda, sobre a importância de manter viva e forte a atividade das cooperativas brasileiras. E o CRCPR foi o único conselho que tomou essa iniciativa", acrescentou Rigoni. "O CRCPR, junto com as demais entidades que lutaram pelas sociedades cooperativistas nessa causa, conseguiu virar o jogo após tantos anos de impasse, escrevendo uma nova história de cooperativismo no Brasil", comemorou.

A Interpretação Técnica Geral 2004 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, quando serão revogadas outras resoluções relacionadas ao assunto.

Para acessar a consulta pública da ITG 2004, que dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para registro das variações patrimoniais e estrutura das demonstrações contábeis das entidades cooperativas, [clique aqui](#).

Entenda mais

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu, em 2010, a ICPC 14, determinando que as cotas-partes dos cooperados fossem registradas como passivo das cooperativas; ainda de acordo com o documento, as cotas somente poderiam ser classificadas como patrimônio líquido caso a condição fosse estabelecida por lei, ou por cláusula no estatuto que desobrigasse a cooperativa a resgatar as cotas. A ICPC 14 é fruto da convergência para o Brasil da IFRIC 2 (Interpretações das Normas Internacionais de Relato Financeiro), emitida pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), órgão responsável pela emissão das normas internacionais de contabilidade.

À época, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) não concordaram com a alteração da classificação, por acreditarem que era necessário um estudo mais aprofundado para analisar o tema. Nesse contexto, em 2011, o CFC publicou duas resoluções que prorrogaram o prazo para a entrada em vigor da referida interpretação, que começaria a vigor a partir de janeiro de 2016.

A edição da Lei nº 13.097, ainda em janeiro de 2015, buscou solucionar a falta de aderência da norma internacional à legislação brasileira, determinando que as cotas-partes fossem classificadas como passivo apenas quando houvesse fato gerador obrigando a cooperativa a restituir o capital aportado pelo associado, como em casos de desligamento, demissão, exclusão ou eliminação. As divergências, entretanto, permaneceram, e o CRCPR decidiu criar a Comissão do Profissional Contábil da Área Cooperativista, em junho de 2016, com o objetivo de realizar estudos contábeis no ramo, em busca de definição mais adequada à classificação das cotas-partes.

Após deliberações e análises em conjunto com acadêmicos, representantes da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (OCEPAR) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), e considerando a força da atividade cooperativista no estado paranaense – que concentra as maiores cooperativas do país –, a comissão concluiu que, no Brasil, as cooperativas deviam continuar classificando o valor da cota-parte como instrumento patrimonial, ou seja, dentro do patrimônio líquido.

O posicionamento do coordenador da comissão, e autor do livro "Cooperativismo – uma abordagem histórico-filosófica", Laudelino Jochem, era o de que seria "necessário verificar o porte, estrutura e atividades da cooperativa, para só então definir o modelo contábil em que ela se enquadra".

A classificação das cotas-partes foi debatida durante quase sete anos, sem atingir um consenso. Os setores cooperativistas conseguiram, junto ao Congresso Nacional, a alteração da lei quanto à classificação do capital social no balanço das sociedades cooperativas como patrimônio líquido. Entretanto, o dispositivo legal não se sobrepunha às normas de contabilidade, cuja

competência e autonomia em sua formulação são exclusivas ao CFC. Com a nova interpretação, a indicação das cotas-partes como patrimônio líquido é questão consolidada e sedimentada na atividade econômico-financeira das cooperativas.

**Comente este artigo**

:: Os comentários são de inteira responsabilidade de seus autores

:: Essa área é para você publicar sua opinião a respeito dos assuntos acima apresentados; dúvidas devem ser sanadas diretamente com o CRCPR pelos telefones apresentados no menu "Fale conosco" que aparece no cabeçalho da página

2 comentários

Classificar por **Mais antigos**

Adicionar um comentário...



Devair Mem · Contabilidade

A compreensão da causa cooperativista, os estudos realizados em torno do tema ICPC 14 e apoio do CRC PR foram fundamentais e contribuíram para alcançar um consenso, agora colocado em audiência pública por meio da minuta da ITG 2004. Parabéns a todos!

Curtir · Responder · 1 · 21 sem



Dallor Annoni · Fecivel

Parabéns pela iniciativa presidente Marcos Rigoni e ao nosso querido professor Laudelino Joche. Uma grande preocupação das cooperativas agora sanadas.

Curtir · Responder · 1 · 20 sem

Plugin de comentários do Facebook

Compartilhar 5

Tocador

Compartilhar

2





AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIA
RUA BOM DOUTOR n° 160

Protocolo de Licitação - 25-Jun-2018-13:34-001139 1/3



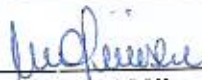
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 30 de janeiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Comprovante de Publicação

Nº: 40452

Identificação: 464/2018

Data/Hora Veiculação: 31/01/2018 00:00

Data Publicação :
01/02/2018

Ato: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA Nº 019/2017 - PROCESSO 12535/2017

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA

Tipo: LICITAÇÃO

Órgão 1: Prefeitura do Município

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Completo

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
OBJETO: ?Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.? A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados. Comunique-se. Araucária, 30 de janeiro de 2018. ELIEZER CORDEIRO Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Dados: 2018.01.31 10:50:30 - 02'00' COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO P. L. Nº 12535/2017 ? CONCORRÊNCIA Nº 019/2017



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
PROCESSO Nº 1160/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, inconformada com a decisão de sua **INABILITAÇÃO** para prosseguir no certame licitatório em epígrafe, veio perante esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 29/01/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 23/01/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 30/01/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.


1 de 4



II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços em decisão acertada inabilitou a recorrente por não atendimento as disposições editalícias consignadas no subitem 8.2.2.3.1.4 (grau de endividamento maior que 1) e no subitem 8.2.3.1 (apresentação de atestado de capacidade técnica que não revela o quantitativo exigido).

Irresignada com a decisão de inabilitação a recorrente traz em suas alegações recursais que o cálculo apresentado para apuração do grau de endividamento foi realizado de forma correta, apresentando como fórmula o passivo circulante+exigível a longo prazo/patrimônio líquido+capital social.

Também, para atestar sua capacidade financeira nos documentos habilitatórios atestados de capacidade técnica em horas de trabalho.

Ultrapassada a breve síntese, passa-se a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Primeiramente importa consignar que a Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pugna em todas as suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Em apurada e rigorosa análise do balanço patrimonial da recorrente por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços cumpre destacar que, aplicando corretamente os valores dentro da fórmula exarada no Instrumento Convocatório o grau de endividamento superou o permitido pelo edital, perfazendo 1,09.

Depreende-se dos cálculos apresentados pela recorrente para apuração do Grau de Endividamento que é inequívoca a decisão da Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços em Inabilitar a recorrente por descumprimento do subitem 8.2.2.3.1.4 do Instrumento Convocatório.



A Fórmula exigida no regramento editalício para aferir o Grau de Endividamento é a seguinte:

PASSÍVEL CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Logo ao analisar os valores trazidos no Balanço Patrimonial da recorrente, perfaz a título do **PASSIVO CIRCULANTE O VALOR DE R\$ 427.236,88**, a título do **EXIGÍVEL A LONGO PRAZO O VALOR DE R\$ 0,00** e a título do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO O VALOR TOTAL DE R\$ 390.123,10**, decorrente da soma dos valores de **R\$ 128.093,76 (CAPITAL SOCIAL)**, de **R\$ 222.724,94 (SOBRAS OU PERDAS)** e de **R\$ 39.304,40 (RESERVA ESTATUTÁRIA)**.

Desta feita, aplicando-se a fórmula trazida pelo Edital a recorrente superou o permitido pela regra editalícia.

Nesta esteira, não assiste qualquer razão a recorrente, de modo que o Capital Social já está abrangido para a formação do Patrimônio Líquido. ✓

Do contrário estar-se-ia dobrando o valor do Capital Social para cumprimento da regra editalícia consignada no subitem 8.2.2.3.1.4.

Outro celeuma trazido nas razões recursais corresponde a sábia decisão desta Comissão em não aceitar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente.

Dispõe a regra editalícia no item 8.2.3.1 que:

"Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 06 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executado em locais distintos".

Outrossim o objeto do certame licitatório é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, totalizando 98 (noventa e oito) postos de trabalho.



Conjugando-se o dispositivo acima com o objeto licitado, tem-se que o acervo técnico exigido pela apresentação de atestados, deverão corresponder as quantidades mínimas exigidas do efetivo (postos de trabalho).

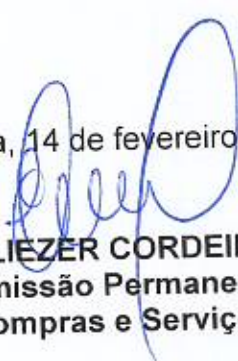
Diversamente da regra editalícia estabelecida, a recorrente trouxe atestados sem a indicação da quantidade dos postos de trabalho, o que inviabiliza a utilização para que esta Comissão possa aferir indubitavelmente a experiência técnica da recorrente no segmento licitado.

Decisão contrária, ofenderia os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Isonomia entre os licitantes, dispostos nos artigos 3º, *caput* e 41, *caput* da Lei 8.666/1993, colocando em risco a lisura do certame licitatório.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **INABILITAÇÃO** da Empresa Licitante **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**.

Araucária, 14 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

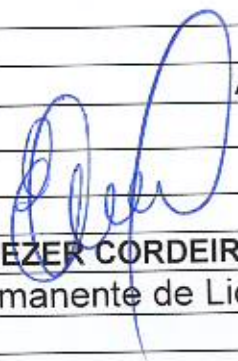


FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 1160/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 16 de fevereiro de 2018.

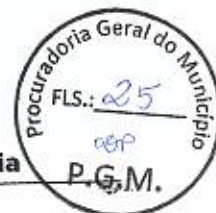

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 1160/2018 – Cooperativa
CONTRA RAZÕES N°. 1611/2018 – Produserv
APENSO N°. 1349/2018 – Cooperativa

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Finanças – Contabilidade,

Tendo em vista o contido no Recurso Administrativo n°. 1160/2018, interposto pela Cooperativa de Trabalho Vale Teles, em face da sua Inabilitação na Concorrência Pública 19/2017, cujo objeto é a contratação de mão de obra para serviços de merendas, requer o apoio técnico desta Controladoria, a fim de analisar o seguinte questionamento:

a) a referida Cooperativa foi considerada inabilitada pela Comissão Licitante com base no descumprimento dos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.3.1 do edital;

b) em relação ao subitem 8.2.2.3.1.4, que se refere ao grau de endividamento das empresas, que serve para averiguar sua saúde financeira, a Recorrente afirma que a forma de calcular seu índice de endividamento é diferenciado por ser uma Cooperativa, devendo serem somados os valores de seu Patrimônio Líquido com o valor de seu Capital Social e, somente após, aplicá-lo a fórmula contida no edital, fls. 263.

Diante disso, faz-se necessária uma análise técnica contábil para verificar se a Recorrente atendeu ou não o subitem 8.2.2.3.1.4, considerando o balanço patrimonial da Cooperativa apresentado às fls. 1574/1575 dos autos primitivos n°. 12535/2017 e reproduzido às fls. 10/11 dos presentes autos.

Assim, face a ausência do cargo de Contador no quadro da PGM/NAJ, bem como diante da relevância da manifestação técnica desta Contabilidade Municipal, encaminhem-se os autos para manifestação, devendo os mesmos retornarem com a maior brevidade possível, eis que a licitação se encontra suspensa pela fase recursal, atendo-se ao fato de que o ano letivo já se iniciou e que o objeto do certame é a preparação da merenda escolar.

Esta Procuradoria agradece antecipadamente pelo apoio técnico necessário.

Município de Araucária, 20 de fevereiro de 2018.


DANIELI PATENE

Assessoria – Matrícula 12.807
OAB/PR 55.085



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Finanças

Folha de Despacho

SMFI PI DFC
Para atender ao despacho da PGM referente
balanço patrimonial.

23-02-2018

Luiz Carlos Cruz Moreira
Diretor Geral - SMFI



ITEM 1 – PROCESSO Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – 001160/2018

Segundo Padovese (2010, p. 220), o Grau de Endividamento de uma empresa é um indicador utilizado para medir a estrutura de financiamento da empresa, refletindo as políticas de alavancagem financeira do capital de giro.

Pode ainda servir de garantia dos credores, demonstrando quanto de capital próprio a empresa tem para garantir as dívidas contratadas.

A fórmula apresentada pelo autor é:

$$\text{Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

O autor afirma ainda que:

Um ponto referencial é que este indicador deva ser sempre inferior a 1,00. Indicadores superiores a 1,00 podem sugerir excesso de endividamento da empresa através dos empréstimos e financiamentos já contratados (PADOVESE, 2010, p. 221).

É óbvio que temos que analisar também o perfil do endividamento de longo prazo juntamente com a capacidade de geração de lucros através das vendas.

Por outro lado, excesso de endividamento pode não trazer problemas em situações normais de demanda. Porém, se houver queda do nível de atividades da empresa, os custos fixos dos financiamentos e empréstimos já contratados afetarão anormalmente os lucros, podendo, conseqüentemente e gradativamente, trazer problemas de liquidez. Esse é um dos motivos da cautela no sentido de que o indicador deva ser sempre inferior a 1,00.

Diante do exposto, nota-se que a fórmula apresentada pela administração municipal na Concorrência Pública Nº 019/2017 está correta dentro do que orienta a ciência contábil.

Também fazemos uma pequena observação, que não existe mais a figura do Exigível a Longo Prazo, e sim Passivo Não Circulante, alteração essa através da Lei 11.638/07.

PADOVEZE, Clóvis Luís. Contabilidade Gerencial. Um enfoque em sistema de informação contábil. São Paulo.



A *Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires*, foi inabilitada pelo não atendimento do subitem 8.2.2.3.1.4 no que refere-se ao Grau de Endividamento.

Conforme o edital de Licitação, a fórmula a ser utilizada para o cálculo do Grau do endividamento é a seguinte:

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

A recorrente, justifica no entanto, que por se tratar de Sociedade Cooperativa, deve-se levar em consideração que o Capital Social advindo da Cota-Parte dos sócios cooperados faz parte do Patrimônio Líquido da empresa, e deve ser considerado no cálculo, da seguinte forma:

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO} + \text{CAPITAL SOCIAL}}$$

Ocorre que o valor do Capital Social pertence ao Patrimônio Líquido e portanto não pode ser somado novamente ao Patrimônio Líquido.

O índice demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, isto é, a quantidade de unidades de reais de propriedade de terceiros que a empresa suplementa a cada real de capital próprio, para manter as atividades do seu empreendimento. Indica o nível de utilização de crédito. Se este índice for consistente durante vários anos e acentuadamente maior que 1 (um), denotaria uma dependência, exagerada dos recursos de terceiros.

Não é viável por tanto, considerar o capital próprio "duas" vezes, para o cálculo do índice, como sugere a requerente, independente de ser uma Cooperativa.

Também conforme já observado pela Comissão de Licitação, a empresa apresenta em seu Balanço, na página 1575 (processo 12535/2017), a título de Patrimônio Líquido o valor de R\$390.123,10, referente a:

Capital Social:	128.093,76
Sobras ou Perdas:	222.724,94
Reserva Estatutária:	39.304,40
PL:	390.123,10

Como podemos observar no Balanço publicado pela própria Cooperativa, o valor de Capital Social faz parte do PL, não cabendo por isso somá-lo novamente ao Patrimônio Líquido.

Assim, vale observar que a declaração apresentada na pág. 1580, para o grau de endividamento, difere da informação apresentada na pág. 1575 no Balanço Patrimonial, já que o valor correto para o cálculo do índice, para o PL é R\$390.123,10 e não R\$ 518.216,86 (PL+CAPITAL SOCIAL).

Portanto, concordamos com o parecer da Comissão de Licitação.

ITEM 2 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente Costa Oeste utilizou para o cálculo do Endividamento fórmula não constante em edital.

A empresa Costa Oeste realmente utilizou, para o cálculo do Endividamento, fórmula não constante em edital, utilizando fórmula alternativa não dada aos licitantes, atingindo apenas por isso o grau de Endividamento exigido.

Como a COSTA OESTE apresentou os cálculos:	Participação de Capitais de Terceiros	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1,01 errado	Fórmula correta, porém índice (nome) incorreto
	ENDIVIDAMENTO	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE ATIVO CIRCULANTE	0,50 errado	índice (nome) correto, porém fórmula incorreta
Como a COSTA OESTE deveria ter apresentado os cálculos:	ENDIVIDAMENTO	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1,01 correto	Fórmula correta e índice corretos

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 14.093.703,14.

Passivo Não Circulante: 987.750,71.

Ativo Total: 29.991.480,60.

Patrimônio Líquido: 14.910.026,75.

ITEM 3 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente TECNOLIMP não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Verificamos que a empresa TECNOLIMP realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

- A empresa TECNOLIMP não apresenta em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES. Acreditamos que devido a isto, a empresa não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente, outro índice apresentado pela empresa.

Para que o índice de Liquidez Corrente não seja igual ao índice de Liquidez Seca, é necessário que a empresa apresente estoques.

Não obstante, o Edital traz a seguinte informação, sobre os índices que devem ser apresentados:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos:

- Liquidez Geral;
- **Liquidez Seca;**
- Liquidez Corrente;
- Grau de Endividamento;

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,23 (como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)
	PASSIVO CIRCULANTE	
FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Corrente)	ATIVO CIRCULANTE	2,23
	PASSIVO CIRCULANTE	

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 47.580.167,08

Passivo Circulante: 21.304.196,50.

Estoques: 0.

Assim, cabe verificar se mesmo não apresentando estoques a empresa deveria apresentar o cálculo, com estoques igual a zero.

ITEM 4 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente Aparecida Regina Cassarotti não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Constatamos que a empresa Aparecida Regina Cassarotti realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

A empresa Aparecida Regina Cassarotti, em resposta, alega não apresentar em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES e que por causa disto, não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente (outro índice apresentado pela empresa).

Verificamos, no entanto, no processo 12535/2017, na pág.1446 (balanço registrado na Junta Comercial) e na pág.1458 (SPED) que a empresa possui sim, valor de estoques, apresentado em seu Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa deveria ter apresentado o cálculo da Liquidez Seca da seguinte forma:

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,02
	PASSIVO CIRCULANTE	
(como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)		

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 2.982.779,02.

Passivo Circulante: 1.452.623,24.

Estoques: 46.034,62.

ITEM 5 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente Convida Refeições utilizou a fórmula errada para cálculo do endividamento .

A empresa Convida Refeições apresentou fórmula divergente do edital.

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.753.690,64	0,99
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.900.949,39	
FÓRMULA UTILIZADA	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.753.690,64	0,50
	ATIVO TOTAL	39.654.640,03	

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 15.794.655,94.

Passivo Não Circulante: 3.959.034,70.

Ativo Total: 39.654.640,03.

Patrimônio Líquido: 19.900.949,39.

ITEM 6 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente COSTA OESTE apresenta grau de endividamento superior a 1, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o grau de endividamento deve ser inferior a 1.

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	15.081.453,85	1,011497
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.910.026,75	



Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 14.093.703,14.

Passivo Não Circulante: 987.750,71.

Patrimônio Líquido: 14.910.026,75.

Em contrapartida, a empresa COSTA OESTE, alega que o edital de licitação adotou o critério de 2 (duas) casas decimais e por ser a terceira casa inferior a 5 (cinco) o arredondamento deve ser feito para baixo. Por isso alega atender ao requisito grau de endividamento igual ou inferior a 1.

OBS: Não verificamos no edital de Licitação o critério do arredondamento para o cálculo do endividamento, conforme alegado pela empresa COSTA OESTE.

No item 8.2.2.3.1.4, conforme descrito pela empresa ADSERVI, encontramos o seguinte texto:

a) Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);

ITEM 7 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente TECNOLIMP não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Verificamos que a empresa TECNOLIMP realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

- A empresa TECNOLIMP não apresenta em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES. Acreditamos que devido a isto, a empresa não apresentou tal índice, por que $\text{ATIVO CIRCULANTE (-)} / (\text{ESTOQUES IGUAL A ZERO})$ dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente, outro índice apresentado pela empresa.

Para que o índice de Liquidez Corrente não seja igual ao índice de Liquidez Seca, é necessário que a empresa apresente estoques.



Não obstante, o Edital traz a seguinte informação, sobre os índices que devem ser apresentados:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos:

- Liquidez Geral;
- **Liquidez Seca;**
- Liquidez Corrente;
- Grau de Endividamento;

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,23 (como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)
	PASSIVO CIRCULANTE	
FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Corrente)	ATIVO CIRCULANTE	2,23
	PASSIVO CIRCULANTE	

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 47.580.167,08

Passivo Circulante: 21.304.196,50.

Estoques: 0.

Assim, cabe verificar se mesmo não apresentando estoques a empresa deveria apresentar o cálculo, com estoques igual a zero.

ITEM 8 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente Aparecida Regina Cassarotti não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Constatamos que a empresa Aparecida Regina Cassarotti realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

A empresa Aparecida Regina Cassarotti, em resposta, alega não apresentar em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES e que por causa disto, não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente (outro índice apresentado pela empresa).

Verificamos, no entanto, no processo 12535/2017, na pág.1446 (balanço registrado na Junta Comercial) e na pág.1458 (SPED) que a empresa possui sim, valor de estoques, apresentado em seu Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa deveria ter apresentado o cálculo da Liquidez Seca da seguinte forma:

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,02
	PASSIVO CIRCULANTE	
(como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)		

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 2.982.779,02.

Passivo Circulante: 1.452.623,24.

Estoques: 46.034,62.

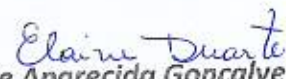
Araucária, 27 de fevereiro de 2018.



Vanessa Soares da Conceição
Contadora CRC/PR 060381/O
Departamento Financeiro-Contábil / SMFI



Aline Alves da Silva Ribeiro
Contadora CRC/PR 061492/O



Elaine Aparecida Gonçalves Duarte
Contadora CRC/PR 052923/O

Recebi na PGM
Em, 29/02/18 às 11:20
Bando
Nome Legível



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1160/2018

CONTRA RAZÕES Nº.: 1611/2018 e 1349/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12535/2017

RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**

INTERESSADA: PRODUSERV SERVIÇOS LTDA. - ME.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 019/2017

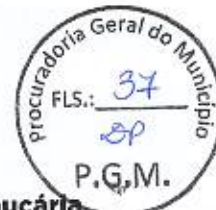
PARECER Nº.: 196/ 2018

Preliminarmente, informa-se que será realizada uma análise conjunta dos autos 1160/2018, 1611/2018 e 1349/2018, por se tratarem do Recurso e das contrarrazões das oponentes.

Ademais, a Recorrente protocolou mesma fundamentação em autos distintos, qual seja 1160/18 e 1349/18, o que possibilita a utilização desta manifestação para ambos Processos Administrativos.

Portanto, visando a economicidade processual e celeridade que o tema requer, o presente parecer analisará em conjuntos os processos intitulados na epígrafe, como passa-se a discorrer.

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada para prosseguir no certame cujo objeto é a contratação de postos de trabalho para merendeiras.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

O motivo da inabilitação embasou-se no descumprimento dos subitens 8.2.2.3.1.4 que versa sobre o grau de endividamento máximo e 8.2.3.1 por apresentar Atestado de Capacidade Técnica insuficiente aos quantitativos exigidos no edital, conforme:

8.2.2.3.1.4 – *Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

8.2.3.1 – *Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50 % do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que excetuado em locais distintos;*

Considerando a exigência dos itens acima, a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão Licitante, com base nas seguintes afirmações:



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

a) que atendeu ao disposto no subitem 8.2.2.3.1.4, eis que, por se tratar de Sociedade Cooperativa, a fórmula e cálculo para averiguar seu grau de endividamento seria realizada de maneira diversa, considerando para fins do cômputo de seu patrimônio líquido os valores das cotas dos cooperados.

Para tanto a Recorrente traz aos autos de Recurso o seguinte argumento e cálculo:

"Portanto, a declaração com as fórmulas apresentadas encontra-se correta, especificamente no Grau de Endividamento temos o seguinte cálculo: R\$ 427.236,88 (passivo circulante) / R\$ 518.216,86 (R\$ 390.123,10 – patrimônio líquido + R\$ 128.093,76 – capital social = 0,82".

b) o cumprimento da exigência contida no subitem 8.2.3.1, que versa sobre o Atestado de Capacidade Técnica, apresentados em horas de serviços realizados, considerando para tanto 200 horas semanais.

Por outro lado, a Comissão de Licitação, ao analisar o presente Recurso, se manifestou pela sua tempestividade, para no mérito, negar provimento à habilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

a.1) Sobre o subitem 8.2.2.3.1.4 a Comissão de licitação entendeu que a Recorrente superou o limite máximo do grau de endividamento permitido no edital, não demonstrando sua saúde financeira para garantir o bom e fiel cumprimento das obrigações contratuais, conforme:

"Logo ao analisar os valores trazidos no Balanço Patrimonial da recorrente, perfaz a título do PASSIVO CIRCULANTE O VALOR DE R\$ 427.236,88, a título do EXIGÍVEL A LONGO PRAZO O



VALOR DE R\$ 0,00 e a título do PATRIMÔNIO LÍQUIDO O VALOR TOTAL DE R\$ 390.123,10, decorrente da soma dos valores de R\$ 128.093,76 (CAPITAL SOCIAL), de R\$ 222.724,94 (SOBRAS OU PERDAS) e de R\$ 39.304,40 (RESERVA ESTATUTÁRIA).

Desta feita, aplicando-se a fórmula trazida pelo Edital a recorrente superou o permitido pela regra editalícia. Do contrário estar-se-ia dobrando o valor do Capital Social para cumprimento da regra editalícia consignada no subitem 8.2.2.3.1.4".

b.1) Já em relação ao subitem 8.2.3.1 a Comissão de licitação rebateu os argumentos trazidos pela Recorrente salientando que não atendeu as exigências mínimas do edital, quanto ao atestado de capacidade técnica, para fins de comprovar a contratação e gestão de pelo menos 49 postos de trabalhos, como exige o edital.

"Diversamente da regra editalícia estabelecida, a recorrente trouxe atestados sem a indicação das quantidades dos postos de trabalho, o que inviabiliza a utilização para que esta comissão possa aferir indubitavelmente a experiência técnica da recorrente no segmento licitado.

Decisão contrária, ofenderia os princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório da Isonomia entre os licitantes, dispostos nos artigos 3º, caput e 41, caput da Lei 8.666/93, colocando em risco a lisura do certame" fl. 23.

Assim, considerando os argumentos trazidos pela Recorrente e as afirmações da Comissão licitante, por se tratar de questão técnica contábil, esta Procuradoria invocou a manifestação do setor de Contabilidade para aclarar as dúvidas suscitadas pela empresa, bem como evidenciar a legalidade da decisão da Comissão de Licitação.

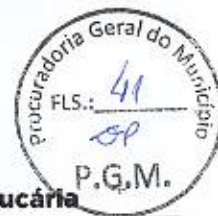


Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

A Coordenaria Contábil do município, por sua vez, manifestou contrariamente aos argumentos da empresa, trazendo fundamentação técnica contábil para demonstrar a base de seu posicionamento, conforme pontos destacados no resumo a seguir:

- 1. Que o grau de endividamento de uma empresa serve para medir sua estrutura, inclusive para demonstrar a garantia das dívidas contratados e da solvência para pagar seus credores;*
- 2. Que a fórmula utilizada para aferir os dados contábeis no edital de licitação está correta;*
- 3. Que a empresa justifica que, por ser Sociedade Cooperativa, deveria ser levado em consideração o Capital Social advindo da cota-parte dos sócios cooperados para fazer parte do Patrimônio Líquido da empresa;*
- 4. Que tal argumento não merece acolhimento, eis que o capital social pertence ao patrimônio líquido e não pode ser somando novamente ao patrimônio líquido;*
- 5. Que a empresa demonstra um grau de endividamento superior ao permitido no edital, denotando dependência exagera de recursos de terceiros;*
- 6. Que salienta que não é viável considerar o capital próprio "duas" vezes, para o cálculo do índice, como sugere a Recorrente, independentemente de ser uma Cooperativa.*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Por fim, a Coordenadoria de Contabilidade do município acompanha a decisão da Comissão de Licitação, no sentido de manter a Recorrente inabilitada por não atendimento ao edital.

Diante disso, esta Procuradoria seguirá no mesmo entendimento considerando os apontamentos técnicos contábeis demonstrados nos autos, eis que a Cooperativa não atende a integralidade do edital de licitação, afrontando os princípios expressos no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, conforme:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A eventual aceitação dos argumentos trazidos pela Recorrente, afrontaria frontalmente os princípios acima entabulados, além de ensejar no tratamento desigual entre as licitantes que atendem ao edital.

Na mesma vertente, esta Procuradoria acata o entendimento da Comissão de licitação no que tange ao descumprimento do subitem 8.2.3.1, que aborda a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com quantitativo mínimo de 50% do edital, para um período de pelo menos 6 meses, eis que a contratação prevê uma vigência de 12 meses.

Assim, o Atestado apresentado pela empresa não traz os elementos necessários quanto ao quantitativo exigido para demonstrar sua



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

capacidade técnica para a execução dos serviços, o que é de ordem e relevância.

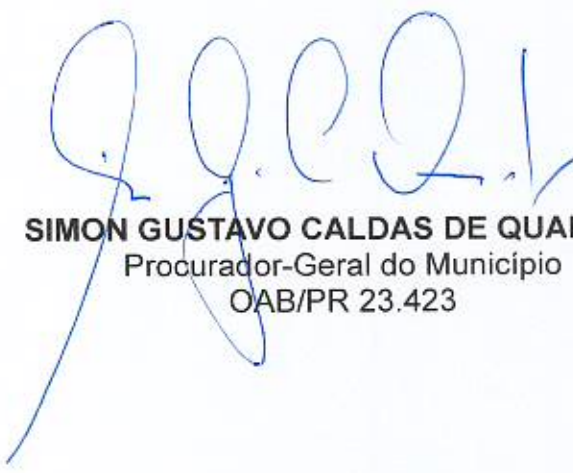
Desta feita, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, considerando que todas as demais participantes apresentaram atestado técnico condizente com as exigências editalícias, a fundamentação trazida pela Recorrente não merece provimento.

Por derradeiro, ressalta-se que a Comissão de Licitação é quem detem a competência para dar provimento ou não aos Recursos em sede de licitação, cabendo a presente manifestação como orientação meramente opinativa.

Diante do exposto, quanto a fundamentação apresentada pela Comissão de Licitação e pela Coordenadoria da Contabilidade municipal, esta Procuradoria-Geral acompanha o entendimento de ambas para fins de NEGAR provimento ao presente Recurso Administrativo.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 28 de fevereiro de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 1160/2018

Processo Licitatório nº 12.535/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 1160/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017 – PL 12.535/2017, e conforme análise e parecer sob nº 196/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 36/42, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, devendo ser mantida sua inabilitação.

Araucária, 01 de março de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito